

# ISOLAMENTO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A QUARENTENA COMO CATALISADOR DOS CASOS DE AGRESSÃO CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Ana Letícia Batista Alves Silva<sup>1</sup>

Lianne Mendes Amorim<sup>2</sup>

Maria Fernanda Cardoso Santos<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como propósito analisar a relação entre o isolamento social e a quarentena impostos pela pandemia da COVID-19 e a manutenção do ciclo de violência doméstica. Tornou-se notável, desse modo, o surgimento de um novo obstáculo na luta contra a violência doméstica. As medidas de distanciamento, apesar de necessárias, vez que objetivam impedir o contágio de uma doença que pode vir a ser letal, prendem as vítimas em casa com seus agressores, isolando-as dos meios convencionais de auxílio.

---

1 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

E-mail: analeticiatista@gmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

E-mail: liannemendes21@gmail.com

3 Orientadora. Doutoranda e mestre em Filosofia pela Universidade Federal Rio Grande do Norte (UFRN). Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

O objetivo deste artigo é expor a nova situação de risco vivenciada pelas mulheres brasileiras, demonstrando como estas podem buscar a justiça que lhes é devida para além dos meios tradicionais. Nessa perspectiva, foram analisados dados e relatórios recentes, os quais demonstram a mudança ocorrida no tocante à nova situação da violência doméstica no Brasil, os quais apontam que, apesar do aumento da violência e da dificuldade em denunciar, novas formas de pedir socorro e de passar informações surgiram, evidenciando que, mesmo em circunstâncias adversas, a adaptação trouxe inovações as quais servirão não só para este momento de pandemia, mas também como novas formas de combate à violência contra a mulher no território nacional.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Isolamento. Quarentena. Pandemia. Ciclo de violência.

*“As rosas da resistência nascem no asfalto.  
A gente recebe rosas, mas vamos estar com o punho cerrado falando de nossa existência  
contra os mandos e desmandos que afetam nossas vidas”.*  
(Marielle Franco)

## 1. INTRODUÇÃO

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), preceituam, respectivamente, que:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Nestes termos, evidente que a mulher, na atualidade, encontra-se protegida legislativamente contra eventuais violências que possa sofrer no âmbito doméstico. Ocorre, no entanto, que, apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo, entre os 90 países que legislam acerca do tema, ainda existem muitas dificuldades em relação ao processo punitivo (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2010).

Nesse viés, por séculos, foi possível perceber que a luta feminina pelos seus direitos básicos se deu justamente pelo tratamento histórico que a mulher recebe socialmente, papel este que demonstra a mulher submissa, a qual não é um sujeito de direitos, mas apenas a propriedade do marido.

Felizmente, com as mudanças sociais e legislativas ocorridas nas últimas décadas, foi possível observar que as mulheres, com muito esforço, conquistaram seu espaço na sociedade, alcançando, teoricamente, um lugar de igualdade perante o homem e todos os outros indivíduos. Todavia, a prática dos direitos adquiridos pelas mulheres ainda se torna um desafio constante, uma vez que ainda existem muitas em situação de vulnerabilidade, fazendo com que se torne papel da sociedade e da justiça proteger esse grupo, atuando como agentes de transformação positivos.

Na atualidade, o mundo enfrenta a pandemia da “COVID-19, uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, o qual apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Até então, não havendo tratamento médico comprovadamente eficaz ou uma vacina, tem-se mostrado como a melhor forma de controle da pandemia a adoção do isolamento social e da quarentena, tendo em vista que tais medidas diminuem o risco de proliferação do vírus, que, como é evidente, tem taxa de contágio altamente elevada. Contudo, quando se analisa a questão da violência doméstica dentro do contexto da pandemia, surge um problema grave, apesar de silencioso: as vítimas de violência doméstica encontram-se isoladas com seus agressores.

Assim, em um primeiro momento, esse artigo estudará a possibilidade de a quarentena ter se portado como um agente catalisador no que Lenore Walker se referiu como Ciclo da Violência, no seu livro publicado em 1979, **The battered woman**. Ademais, buscará entender a gravidade da situação de vulnerabilidade da mulher dentro do isolamento social brasileiro, averiguando a possibilidade de aumento dos casos de violência doméstica no país.

Feito isto, será demonstrado, ainda, que a pandemia atua não apenas de modo a acelerar o ciclo de violência, mas também como um agente dificultador do acesso tradicional à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica, passando-se a apontar formas alternativas de enfrentar tal problema e contornar as tribulações enfrentadas para se buscar ajuda em um período no qual a maior recomendação é ficar em casa.

## 2. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DE LENORE WALKER

Lenore Walker é uma psicóloga estadunidense que testificou ao longo dos anos, em vários casos forenses, os impactos no estado de espírito de alguém que foi abalado por eventos de violência de gênero (WALKER, 2020). Com isso, Lenore, a partir da escuta das vítimas, percebeu a existência de certas consequências psicológicas geradas pelo espancamento, as quais se aproximam muito do estresse pós-traumático,

mas que tem características específicas, o que ela chamou de “síndrome da mulher espancada”.

Devem ser considerados, dessa forma, os efeitos gerados pela naturalização das violações de direitos das mulheres e as dificuldades para identificar atos abusivos como violentos. Walker observou a existência do “ciclo da violência”, representado por ações repetitivas que se subdividem em três fases: a fase da tensão, da agressão e da lua de mel.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), na fase da tensão há uma escalada gradual da violência que pode durar muito ou pouco tempo, na qual se tem um agressor que se demonstra tenso e irritado, buscando motivos para brigar por pequenas coisas, causando aflição e humilhação à vítima, a qual, no entanto, busca justificar as atitudes do agressor. Tal tensão aumenta gradualmente até o ponto em que foge do controle, tendo como resultado a violência de fato, iniciando, assim, a fase da agressão.

Dessa maneira, a segunda fase do ciclo ocorre quando a explosão do agressor o leva ao ato violento e toda a tensão acumulada se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Na vítima, essa fase desenvolve uma sensação de paralisia, bem como uma tensão psicológica grave, implicando várias vítimas que buscam um distanciamento imediato do agressor, recorrendo ao auxílio de terceiros (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Porém, passado o incidente agudo, tem início a fase da lua de mel, na qual o agressor passa a ter um comportamento diverso, muitas vezes mais amoroso e gentil, visando, justamente, trazer a vítima de volta. Após a reconciliação com a vítima, tem-se um período relativamente calmo, no qual as mudanças de comportamento do agressor satisfazem a mulher, fazendo com que a demonstração de remorso estreite a relação de dependência entre eles. Finalmente, com o tempo, a tensão volta e, com ela, as agressões (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Assim sendo, quando inserida neste cenário a questão do ciclo da violência, destaca-se que o ponto constituinte de tal ciclo é justamente a sua constante repetição, não sendo diferente no caso da reincidência

das agressões. Vale salientar, no entanto, que, no caso específico da violência doméstica, a recorrência acontece em intervalos de tempo cada vez menores e a intensidade da agressão será cada vez maior.

## 2.1 Violentômetro

Raramente, ao começarem a se relacionar, as pessoas conseguem perceber quais são as intenções do outro e qual o tipo de seu comportamento. Decerto, uma mulher não imagina, logo no início de uma união, que será vítima de violência doméstica. Levando isso em consideração, existem sinais indicadores de alertas para aquelas em situação de risco, os quais podem ser o divisor entre a vida e a morte desta mulher.

Sob essa ótica, antes da consequência mais grave da violência doméstica, o feminicídio, começam a aparecer alertas muito mais sutis do que a agressão física. Tendo isso em vista, no ano de 2018, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal lançou uma escala a qual demonstra diferentes graus de violência para que as vítimas possam se reconhecer e identificar: o violentômetro (CONTAIFER, 2019).

Além disso, é relevante destacar que, na Lei Maria da Penha, estão tipificadas as formas de violência exibidas nesse medidor, ou seja, o violentômetro surge como uma maneira mais didática não só de ajudar as vítimas a perceberem que podem estar em um relacionamento abusivo e entrarem em estado de alerta no tocante a esses sinais, como também entenderem, de um modo mais dinâmico, as condutas tipificadas na própria legislação, explicitando comportamentos que se encaixam dentro dos conceitos das formas de violência listadas na lei, sendo estas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Imagem 1. Violentômetro



Fonte: Metrôpoles (2019)

A observação dessa régua é de extrema importância não apenas para as vítimas de violência doméstica, mas para aqueles ao seu redor, tais como familiares e amigos, os quais podem contribuir com a prevenção das situações de risco, apoio emocional para as vítimas que delas conseguem se livrar e com a denúncia dos agressores (CONTAIFER, 2019).

Logo, a importância da percepção desses sinais de alerta torna-se tremenda quando se enxerga a quantidade de vítimas que simplesmente não conseguem compreender o que se designa abusivo, assim como é um auxílio imprescindível para aquelas que são impedidas de fazer a denúncia e buscar a justiça e proteção que lhes é devida.

### **3. ISOLAMENTO SOCIAL COMO CATALISADOR DA FASE DA AGRESSÃO**

É fato que a violência doméstica não surgiu concomitantemente à pandemia de COVID-19 e à imposição do isolamento social, mas que este tornou-se um agravante ao cenário prévio de violência. A necessidade de manter-se em casa intensificou, além do convívio domiciliar, o estresse e as tensões abordadas no capítulo anterior, tendo como consequência uma crescente de casos de violência doméstica (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Dados coletados entre março e abril, e disponibilizados em abril deste ano, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam um aumento significativo da violência doméstica durante a pandemia, ainda que a quantidade de denúncias e boletins de ocorrência possa não transparecer tal situação. Em São Paulo, por exemplo, os atendimentos da Polícia Militar originados dos chamados do 190 cresceram 44,9% em comparação a março de 2019, indo de 6.775 para 9.817 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2).

Ainda assim, as denúncias por meio de boletins de ocorrência, que exigem presença da vítima, diminuíram, uma vez que grande parte delas não consegue sair de casa para ir à delegacia ou, ainda, denunciar



por outro meio, como discando 190, em razão da constante vigilância do agressor, havendo também o fator de risco de contágio. Ademais, corrobora com isto a estatística de que, exceto o Rio Grande do Norte, todos os demais estados presentes no relatório mostraram uma diminuição nos registros de ocorrência que, em regra, exigem a presença física das vítimas. A exemplo disso, tem-se o Pará, onde houve uma redução de 49,1% no total de ocorrências de violência contra a mulher registradas entre 19 de março e 02 de abril, verificando o mesmo período entre os anos de 2019 e 2020 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 6).

Na mesma perspectiva, segundo dados do “Ligue 180” concedidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aumentaram em 17% o número de ligações com denúncias de violência contra a mulher no mês de março, período em que se deu a instituição do isolamento social no Brasil (MARQUES et al., 2020). É imprescindível ainda salientar que, baseado em dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, feita pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, em 2019, 37% das mulheres vítimas de violência doméstica eram violentadas por ex-companheiros, namorados ou maridos e 41% por atuais maridos, companheiros ou namorados, justificando que há, sim, uma tendência ao aumento do perigo para as mulheres no ambiente doméstico (SENADO FEDERAL, 2019).

Dessa forma, quando observada dentro da conjuntura da violência cíclica de Lenore Walker, a quarentena se encaixa como um agente catalisador, modificando a velocidade da repetição de tal ciclo, acelerando-o. Com isso, reiterando o funcionamento das fases de tensão, agressão e lua de mel, constata-se que, apesar da diminuição das denúncias, a violência existe de forma mais perigosa do que a usual. Destarte, com a aceleração do ciclo e a intensificação da violência doméstica, é possível que várias mulheres brasileiras logo se encontrem na última escala do violentômetro: a morte.

#### 4. MEIOS ALTERNATIVOS DE ACESSO À JUSTIÇA EM MEIO A QUARENTENA

Considerando o obstáculo atual que mulheres enfrentam para fazer denúncias de violência por conta própria, o que enseja a redução de registros administrativos, outros indícios apontam para o crescimento. Assim, maneiras alternativas de denunciar, como por meio de redes sociais, como o *Twitter*, ou com a utilização de símbolos, sinais, que as identificam como vítimas de violência, e até boletins de ocorrência virtuais, tornaram-se mais recorrentes e acessíveis.

Diante desse cenário, o FBSP incluiu em seu relatório uma pesquisa realizada nos meios digitais, especificamente no *Twitter*, que reuniu cerca de 52 mil menções envolvendo algum indício de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril. Fazendo um recorte e destacando apenas mensagens que apontavam a ocorrência de violência doméstica, originaram-se 5.583 menções no *Twitter*, sendo 25% feitas às sextas-feiras, 53% publicados entre os horários das 20h e 3h, em sua maioria reportados por mulheres (67%). Assim, quando avaliados, os dados sugerem uma crescente de 431% entre fevereiro e abril, isto é, os relatos de brigas de casal com evidências de violência doméstica quadruplicaram. Isto posto, é cognoscível a importância das plataformas virtuais como meio de denúncia, sendo utilizadas de forma a contribuir imensamente para interromper, se não findar, a situação de violência vivida por inúmeras mulheres, fazendo-se uma plataforma essencial (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 11 e 12).

A tecnologia já estava sendo utilizada como uma ferramenta fundamental para lidar com a temática, avançando de forma substancial quanto ao seu alcance e à inserção de novos mecanismos de denúncia antes mesmo no isolamento social. Tão grande sua importância, que, diante do novo cenário, além do Estado, diversas empresas privadas, como a Magazine Luiza, startups, e aplicativos de redes sociais, passaram a incrementar seus negócios com mecanismos aptos a colaborar no combate à violência doméstica (ARBEX, 2020).

No Distrito Federal, em 13 de abril deste ano, entrou em vigor a lei Distrital nº 6.539, que dispõe sobre a responsabilidade agora atribuída aos síndicos ou representantes de condomínios residenciais de comunicar de imediato à autoridade policial casos de violência doméstica, seja contra mulheres, menores ou idosos, que se verificam dentro dos apartamentos ou áreas comuns desses condomínios. Os casos de violência em curso devem ser denunciados por telefonema de pronto, enquanto que situações menos emergenciais podem ser reportadas por escrito, dentro de 24 horas da ciência do episódio. A não observância da lei comina em advertência, a princípio, e em multa, que poderá transitar entre R\$ 500 e R\$ 10 mil. A inédita norma, criada com a finalidade cristalina de fomentar as denúncias, foi um dos modos encontrados pelo legislador de contribuir no combate à perpetuação do ciclo de violência doméstica, podendo ainda impulsionar a adoção da mesma medida em outras regiões do país (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2020).

No mesmo prisma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) desenvolveram e estão executando a campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, que busca incentivar as denúncias de agressões nas farmácias, dado o cenário de isolamento. A campanha foi lançada no início do mês de junho e baseia-se na exibição, ao atendente ou farmacêutico, de um “X” vermelho na palma da mão da vítima, para que eles procedam com mobilização necessária ao atendimento e acolhimento da vítima. A ação é direcionada às mulheres impedidas ou temerosas de prestar a queixa, seja qual for a razão, vislumbrando agir, por meio desse protocolo, com rapidez e segurança. A campanha já conta com a adesão de aproximadamente 10 mil farmácias em todo Brasil, indicando o empenho coletivo quando se trata de adaptar as maneiras de denunciar à realidade atual (FRANCO, 2020).

Além das medidas já citadas, a instituição ou ampliação de delegacias virtuais habilitadas para registro online de boletins de ocorrências de violência doméstica, habitualmente feitos de forma

presencial, foram efetivadas em diversos estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal e Rio Grande do Norte. Por intermédio dessa ferramenta, os órgãos responsáveis poderão realizar as diligências assistenciais às vítimas, minimizando os danos causados às mulheres em situação de violência durante o isolamento social (CASTRO, 2020).

Assim sendo, é visível a existência de uma mobilização em prol da adaptação do cenário a circunstância de aumento da violência doméstica no Brasil. As propostas são cada vez mais diversas e inovadoras, e de fato são promissoras, colaborando de forma valiosa para a proteção das mulheres em situação de risco dentro do cenário da pandemia, mas indo além. Por meio dessas criações, novas formas de denúncia e de acesso à justiça também são criados, trazendo benefícios incalculáveis no futuro, podendo representar um grande passo na luta contra a violência doméstica, além de um contribuinte para, cada vez mais, impedir a manutenção do ciclo de violência que abala a vida de tantas brasileiras.

## 5. CONCLUSÕES

Tendo como referência a questão da violência doméstica dentro do contexto do isolamento social imposto como medida preventiva em relação à COVID-19, analisa-se o poder de influência da pandemia como acelerador do ciclo de violência contra a mulher e, especialmente, como tal aceleração pode fazer com que, na perspectiva do violentômetro, se chegue à consequência mais grave, o feminicídio, mais rapidamente. Percebe-se que a quarentena se tornou apenas mais um fator contribuinte para que mais mulheres sofram nas mãos de seus agressores.

O isolamento social deveria estar sendo praticado de forma a proteger a população de um vírus o qual já contaminou e matou milhares de pessoas no Brasil. Contudo, quando é imposta a reclusão de um abusador com a vítima, ocorre que esta mulher pode estar trocando

a contaminação por mais um dia de agressão, ou até mesmo a morte em uma UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) por uma morte em casa, causada por aquele que deveria ser seu parceiro.

Assim, embora seja imprescindível enfatizar a gravidade do novo coronavírus e seus impactos mundiais, bem como a necessidade do isolamento social e de sua obediência populacional, como forma de evitar o contágio e conseqüentemente inúmeras mortes, a situação das mulheres ainda roga pela tomada de novas medidas de segurança que, acima de tudo, sejam rápidas e eficazes.

Nessa perspectiva, foram necessárias inovações nas formas de proteger as vítimas da situação de risco na quais elas se encontram, uma vez que, por estarem isoladas, não podem se aproveitar de um intervalo de tempo fora de suas casas para ir até a delegacia ou até mesmo se refugiarem em outro local.

Dessa forma, as redes sociais e a mídia empenharam suas forças, exercendo um papel detentor de responsabilidade social para com a população, sendo o meio capaz de prestar um suporte na difusão de informações relevantes, tais como o uso de sinais que significam um pedido de socorro em postagens e a divulgação de formas de conseguir denunciar sem que o agressor perceba. Além disso, as diversas maneiras de proteção para mulheres em situação de risco concorrem de maneira pertinente para o combate do cenário descrito. Entre elas, podem ser citadas o aumento da concessão de medidas protetivas de urgência, os novos aplicativos virtuais de denúncia e boletins de ocorrência online e a própria Lei Distrital nº 6.539, de 13 de abril de 2020, a qual institui como dever dos síndicos ou representantes de condomínios residenciais a comunicação imediata às autoridades policiais de casos de violência doméstica que venham a ocorrer dentro dos apartamentos ou área comum dos prédios de sua responsabilidade administrativa.

Portanto, ao combater a violência contra a mulher diante do cenário pandêmico, devem ser ponderadas não apenas as estratégias previamente citadas, sendo também vital o empenho em novas ferramentas para o enfrentamento de uma situação que, apesar de

tantos méritos positivos, segue tão recorrente. Isolar-se socialmente é, na atualidade, uma das poucas formas de conservar o próprio bem-estar assim como o daqueles com quem se convive, sendo, dessa maneira, uma das medidas mais eficazes para evitar a contaminação de mais pessoas e a superlotação do sistema de saúde privado e público no Brasil.

Por fim, em conjunto, Estado e sociedade podem e devem trabalhar paralelamente de modo a assegurar às mulheres brasileiras a concretização de seus direitos fundamentais, viver livre de violência, especialmente em um dos ambientes mais importantes: o seu lar.

## REFERÊNCIAS

ARBEX, Gabriela. **Tecnologia ganha protagonismo no combate à violência doméstica na pandemia**, 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-insider/2020/05/tecnologia-ganha-protagonismo-no-combate-a-violencia-domestica-na-pandemia/>> Acesso em: 29 jun. 2020.

CASTRO, Luiz Felipe. **Subnotificação e gatilhos: o drama da violência doméstica na quarentena**, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/>> Acesso em: 28 jun. 2020.

CONTAIFER, Juliana. **Violentômetro: escala de violência feita para ajudar mulheres em risco**, 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/violencia-contr-a-mulher/violentometro-escala-de-violencia-feita-para-ajudar-mulheres-em-risco>> Acesso em: 27 jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2020.

FRANCO, Nadia. **Vítimas de violência doméstica poderão fazer denúncia em farmácias**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/vitimas-de-violencia-domestica-poderao-fazer-denuncia-em-farmacias>> Acesso em: 28 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo**, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>> Acesso em: 26 jun. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>> Acesso em: 26 jun. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**, 2020. Disponível em: <<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1033/a-violencia-contra-mulheres-criancas-e-adolescentes-em-tempos-de-pandemia-pela-covid-19-panorama-motivacoes-e-formas-de-enfrentamento#C28>> Acesso em: 28 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **O que é COVID-19**, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>> Acesso em: 26 jun. 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2019**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>> Acesso em: 28 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Comunicação obrigatória de violência doméstica por condomínio**, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/comunicacao-obrigatoria-de-violencia-domestica-por-condominio>> Acesso em: 28 jun. 2020.

WALKER, Lenore E. **About Dr. Lenore E. Walker**, 2020. Disponível em: <<https://www.drlenoreewalker.com/about/>> Acesso em: 26 jun. 2020.

## ISOLATION AND MAINTENANCE OF THE VIOLENCE CYCLE: QUARANTINE AS A CATALYST FOR CASES OF AGGRESSION AGAINST WOMEN IN BRAZIL AND THE ALTERNATIVE WAYS TO ACCESS JUSTICE

### ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the relationship between social distancing and quarantine imposed by the COVID-19 pandemic and the maintenance of the cycle of domestic violence. Social distancing and quarantine represent a new obstacle for women victims of domestic violence. Although necessary, since they aim to prevent the spread of a disease that can be fatal, such measures arrest victims at home with their aggressors, isolating them from conventional means of assistance. The purpose of this article is to expose the new risk situation experienced by Brazilian women, demonstrating how they can seek justice that



is due to them beyond traditional means. To this end, recent data and reports were analyzed, which demonstrate the change that has occurred with regard to the new situation of domestic violence in Brazil and point out that, despite the increase in violence and the difficulty in reporting, new ways of seeking for help and passing on information emerged, showing that, even in adverse circumstances, adaptation brought innovations that will serve not only for this pandemic moment, but also as new ways to combat violence against women in the national territory.

**Keywords:** Domestic violence. Isolation. Quarantine. Pandemic. Cycle of violence.

